

# A urgência do debate sobre liberdade religiosa

ROMI MÁRCIA BENCKE

## **Liberdade religiosa – nos pactos e convenções internacionais**

A liberdade religiosa no Brasil foi reconhecida a partir da Proclamação da República, como resultado da atuação de movimentos anticlericais, maçônico e de expressões do protestantismo, desde, pelo menos, 1872 (CURY, 2017). Estes movimentos reivindicavam a separação entre religião e Estado, o direito à liberdade de consciência e de culto.

É necessário chamar a atenção para o caráter ambíguo desse direito. No caso brasileiro, ao mesmo tempo em que ele confere às pessoas a liberdade de escolher ter ou não religião ou de mudar de religião, possibilita que tradições religiosas difundam suas crenças para atrair novos adeptos. Em muitos casos, esta abertura vai além da simples divulgação dos princípios religiosos, mas legitima práticas abusivas contra outras crenças, por meio de discursos degradantes, violência física e destruição de espaços sagrados. Tais práticas podem ferir a dignidade de seguidores de outros cultos, além de lhes causar danos psíquicos, pôr em perigo o seu emprego e causar tensões no ambiente de trabalho. Não há regulamentação em relação à liberdade das religiões em divulgar suas práticas e doutrinas para atrair potenciais fiéis. Da mesma forma, não há fronteiras para o exercício da liberdade religiosa, razão pela qual, em alguns casos, esta liberdade se sobrepõe a outros direitos humanos e liberdades e impede o avanço de direitos humanos, especialmente, de mulheres, pessoas LGBTQIAPN+, indígenas e povos de terreiros. Neste sentido, o direito à liberdade religiosa deveria ser permanentemente refletido e atualizado à luz de outros direitos.

No Brasil, a liberdade religiosa, além de estar garantida pela Constituição Federal, é um compromisso assumido pelo Estado brasileiro a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos e por tratados internacionais dos quais o país é signatário — com destaque para o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1992) e a Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica.

Entretanto, por mais que o direito à liberdade religiosa esteja garantido, são recorrentes os relatos de pessoas que não são atendidas nos serviços públicos por portarem identificação de símbolos religiosos que remetem aos cultos afro-brasileiros, tradições indígenas e muçulmanas. Da mesma forma, pais e mães de crianças indígenas são orientados a evitar que suas crianças frequentem as escolas com símbolos e pinturas de seu povo. Não são poucos os relatos da invocação da objeção de consciência de agentes públicos do Estado, especialmente da área da saúde, para abster-se de realizar procedimentos que estejam em desacordo com os dogmas e doutrinas de sua tradição religiosa. A realização de práticas como a da “cura gay” é justificada sob o argumento da liberdade religiosa e qualquer tentativa do Estado em coibi-las é caracterizada como perseguição religiosa.

Levanta-se a suspeita de que o direito à liberdade religiosa está fortemente atravessado pelas desigualdades estruturais do país, em especial, a do racismo e de gênero. Uma análise atenta de como a liberdade religiosa foi integrada às diferentes constituições republicanas permitirá perceber que ela é resultado da reivindicação de intelectuais que tinham forte presença e voz junto aos principais canais de comunicação, com destaque para os jornais. Políticos liberais com forte poder de influência e lideranças protestantes pertencentes às elites econômicas também tiveram um papel relevante para a garantia deste direito. Inicialmente, o direito de culto e de liberdade religiosa não garantiu que as pessoas se declarassem sem religião, tampouco reconheceu as práticas africanas e espíritas como religiosas, já as tradições indígenas foram totalmente invisibilizadas, talvez porque no imaginário coletivo já estivesse naturalizado que indígenas deveriam ser catequizados ou evangelizados, no sentido cristão. Era, portanto, uma liberdade religiosa restritiva que garantia o livre exercício da fé às diferentes expressões do cristianismo.

Os debates sobre a separação entre religião e Estado e garantia do direito à liberdade de consciência e religiosa no Brasil sempre foram polêmicos. Nos últimos anos, o tema tomou novas dimensões e áreas de conflito, que envolvem o racismo religioso; o direito de povos indígenas ao território e ao seu modo de vida; a obrigação de leitura bíblica e de orações nas escolas públicas; assim como parcerias entre estados e igrejas para assistência espiritual a policiais — como o projeto “Universal nas Forças Policiais”.

Além disso, podem ser consideradas zonas de conflito entre religião, Estado e movimentos sociais não religiosos questões como os direitos das pessoas LGBTQIAPN+, o direito ao aborto legal, a ampliação de políticas contraceptivas, o fortalecimento da autonomia das mulheres em relação aos seus corpos, a inclusão da justiça de gênero e da história e culturas afro e indígenas nos currículos escolares, entre outros. Em síntese, é possível perceber um tensionamento entre exercício da liberdade religiosa e a proteção às diversidades (ABREU, 2020).

### **Liberdade religiosa uma breve definição**

A reivindicação e a concessão à liberdade religiosa, historicamente, estão relacionadas à tolerância religiosa necessária para a prevenção ou superação de conflitos e convulsões sociais. Desde a antiguidade, a beligerância entre diferentes grupos religiosos pode ser percebida. Dois exemplos ilustram a antiguidade da ideia de tolerância religiosa para a prevenção e superação de conflitos. O primeiro é o Edito de Galerius (311 d.C.), no contexto de perseguição às comunidades cristãs por parte do Império Romano. Em seu Edito, o imperador romano autorizou as pessoas cristãs a rezarem ao seu Deus como forma de garantir a segurança dos próprios romanos, da república e dos cristãos, pois somente assim a república “poderia continuar sem ferimentos de todos os lados e as pessoas poderiam viver em segurança em suas casas”<sup>1</sup>. O segundo exemplo é o

1. Galerius and Constantine: Edicts of Toleration 311/313. In: <https://sourcebooks.fordham.edu/source/edict-milan.asp>, acesso em 03/07/2022.

Edito de Milão do ano de 313 (d.C.). Neste Edito, Constantino concede às pessoas cristãs e a outras religiões a liberdade irrestrita de adorar como quiserem para que se alcance a paz. Para o imperador, não era possível depreciar qualquer dignidade ou religião. Neste Edito, ele conclama a devolução de terras e templos que foram retirados de comunidades cristãs por outros decretos.

Já na era Moderna, dois outros fatos históricos foram relevantes para a concepção da liberdade religiosa, uma delas foi a Declaração de Virgínia (de 1776). Nela, colonos americanos de origem inglesa, prejudicados pelo rompimento da Inglaterra com a Igreja Católica Romana, reivindicaram o direito à liberdade religiosa. O segundo acontecimento foi a Revolução Francesa (1789) e sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que reconhece que todas as pessoas são livres e têm igualdade de direitos.

Por fim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo II declara que

Toda pessoa tem capacidade para gozar dos direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinções de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

A partir desta Declaração, a liberdade religiosa passa a ser introduzida nos ordenamentos jurídicos de diferentes países.

No ano de 1966, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário, em seu artigo 18, afirma que “toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião”. Este direito pode ser exercido tanto de maneira pública quanto privada. O Pacto destaca que este direito pode ser limitado por leis que têm como objetivo garantir “a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas”.

Ainda neste artigo, os Estados signatários se comprometem a respeitar a liberdade de pais ou tutores legais de assegurar aos filhos a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

O Pacto Internacional, em seu artigo 27, avança ao garantir o direito à proteção das minorias étnicas, religiosas e linguísticas:

Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), em seu Artigo 1, compromete os Estados signatários a respeitar os direitos e as liberdades reconhecidas pela Convenção, garantindo a todas as pessoas a não discriminação por razões de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica e de nascimento. O Artigo 12 da Convenção, aborda especificamente a liberdade religiosa e afirma que:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

Nos artigos 3 e 4, recupera aspectos do Pacto Internacional de Direitos Humanos. O primeiro aspecto é a liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças, a não ser que existam limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública; ou os direitos ou liberdades das demais pessoas. O segundo é o direito dos pais ou tutores em oferecer aos filhos a educação religiosa e moral de acordo com as suas convicções.

No Brasil, a liberdade religiosa é inviolável e compreende a liberdade de consciência e de pensamento, discurso, culto, pregação e organização

religiosa, tanto na esfera pública como na privada. No entanto, apesar de todas essas garantias, o país não está livre de conflitos e perseguições relacionadas à pertença religiosa. Um reflexo disso é que recentemente estados e municípios têm incentivado a criação de Fóruns Inter-religiosos, enquanto outros, elaboraram suas próprias leis sobre liberdade religiosa. Um exemplo é o estado de São Paulo que, em março de 2021, instituiu a Lei Estadual da Liberdade Religiosa, que além de afirmar o que é liberdade religiosa, especifica o que é intolerância, discriminação e desigualdade religiosas<sup>2</sup>. Da mesma forma, o estado do Maranhão, que entre outras iniciativas, criou, a partir dos pilares da laicidade do Estado e da diversidade religiosas, a política pública estadual de proteção das religiões de matriz africanas<sup>3</sup>.

### **Liberdades individuais em contextos de desigualdades ou liberdades diferenciadas**

A liberdade religiosa é um dos direitos individuais ou direitos civis compreendidos como direitos de primeira geração, que têm por princípio a igualdade, o direito à vida e os direitos políticos de participação. Os direitos individuais são coletivos, isto é, não estão restritos a um ou outro indivíduo. Eles também são indivisíveis, ou seja, não podem ser considerados de forma isolada em relação aos demais direitos. Resgatar estes princípios básicos das liberdades individuais é importante para a reflexão sobre o estado da arte da liberdade religiosa no Brasil. Geralmente associamos a ideia de liberdade com o direito de ir e vir, nos vestirmos

2. Segundo a Lei 17.345 de 17 de março de 2017: - **intolerância religiosa** é o cerceamento à livre manifestação religiosa, bem como o assédio e os atos de violência em ambiente de trabalho, instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou quaisquer outros ambientes públicos ou privados; **discriminação religiosa** é toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na confissão religiosa, que tenha por objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada. - **desigualdade religiosa** são as situações de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades nas esferas pública e privada, motivadas em função da confissão religiosa.

3. <https://www.agenciatambor.net.br/direitos-humanos/estado-garante-diretos-a-povos-e-comunidades-de-matriz-africana/>, acesso em 9/7/2023.

com a roupa que queremos, consumir, festejar e, eventualmente, participar de alguma atividade política sem o risco de ser perseguido.

O neoliberalismo foi hábil em apropriar-se da ideia de liberdade para restringi-la ao alcance de satisfações de desejos individualistas, anulando a perspectiva coletiva da liberdade. O neoliberalismo, ao relacionar liberdade com consumo e com o individualismo, desvirtuou o sentido histórico da liberdade, que passou a ser compreendida como ser livre para escolher o que consumir, como e quanto acumular, onde morar e o que fazer. O neoliberalismo foi além e separou o “eu” (indivíduo) do ser humano historicamente localizado. Substituiu a historicidade da vida por autorreferencialidade, sacralizando certas representações da realidade e ofuscando suas contradições.

É importante recuperar que a liberdade é uma construção histórica e resulta da luta de inúmeros povos que estavam sujeitos a servidão e escravização. O direito à liberdade<sup>4</sup> é resultado da reivindicação de grupos de pessoas que não eram reconhecidas como cidadãos e, por isso, não eram consideradas como membros de uma sociedade, de um Estado e das suas instituições, portanto, não tinham nem liberdade nacional e nem civil. Liberdade tem relação com não ser submetido ao domínio estrangeiro ou a um governo despótico e tirano. Liberdade designa o direito de grupos políticos ou raciais de se oporem às hostilidades às quais são submetidos.

Por fim, liberdade tem relação com ter vontade própria e de não ser constrangido e obrigado por outras pessoas a ter que escolher o que não se quer ou abandonar sua identidade cultural para aderir a outra que lhe é imposta. É nesta perspectiva que a liberdade religiosa deveria ser compreendida. Quando tradições não reconhecidas, no passado, como religiosas reivindicam o seu direito de preservar e praticar as espiritualidades e visões de mundo herdadas de seus ancestrais ou antepassados, tais grupos estão exigindo o direito de não ser obrigado a abandonar a sua identidade coletiva para poder ser integrado a partir da negação do seu passado. O direito à liberdade nacional e civil passa pelo direito ao reconhecimento coletivo da liberdade religiosa.

4. Shorter Oxford English Dictionary. On Historical Principles. Volume 1, p. 1.036.

Portanto, a liberdade não prescinde do caráter histórico da sociedade humana. Neste sentido, ao olharmos para a formação histórica do Brasil, podemos observar que toda a nossa compreensão de país foi construída a partir da noção de privilégios e exclusões. Com a liberdade religiosa não foi diferente. Historicamente, o Estado garantiu privilégios para a Igreja Católica Romana, que tinha uma relação direta com o colonialismo e, posteriormente, esta relação de privilégio foi se estendendo a outras expressões do cristianismo com força política para se impor nas instituições do Estado.

Se no Brasil colônia o direito ao privilégio era naturalmente estendido à igreja colonial, hoje, este direito é negociado com os grupos religiosos que têm força econômica e política, com isso, as desigualdades são perpetuadas também desde a perspectiva religiosa. Uma das ideias que contribuíram para naturalizar a relação de privilégio com igrejas foi o mito de que o Brasil é um país cristão (BENCKE, 2018). Esse mito, foi construído com a imposição de uma identidade religiosa aos povos indígenas que só passavam a existir se fossem batizados e contra os povos africanos escravizados. Também foi construído a partir da compreensão de que o Brasil tem uma identidade nacional judaico-cristã ancorada em valores sociais que dificultam e impedem políticas emancipatórias para as mulheres e interdita o debate público para a ampliação da cidadania reivindicada por movimentos LGBTQIAPN+.

Como lidar com a liberdade religiosa em um país que nega o direito do outro à existência? Recupero os inúmeros casos de expulsão e humilhação sofridos por pessoas LGBTQIAPN+ quando assumem a sua orientação sexual na comunidade religiosa da qual participam.

No Brasil contemporâneo, um exemplo clássico de destruição do sagrado como negação do direito à existência são os ataques às Casas de Reza dos povos Guaranis-kaiowas, no Mato Grosso do Sul<sup>5</sup>. As Casas de Reza são compreendidas pelos Guaranis-Kaiowas como patrimônio religioso coletivo. As plantações, o artesanato e outras atividades, por serem realizadas em torno das Casas de Reza têm função espiritual. É

5. <https://www.diariodigital.com.br/interior/casa-de-reza-guarani-kaiowa-e-incendiada-esse-e-o-5a-fogo-criminoso-do-ano>, acesso em 08/07/2022

nas Casas de Reza que a coletividade é fortalecida, por meio da partilha de saberes, e de histórias contadas pelos mais velhos aos mais novos<sup>6</sup>. Portanto, quando uma Casa de Reza é depredada pela intolerância e pelo preconceito, o que é destruído não é o espaço físico, mas tudo o que dá sentido de vida para a comunidade.

Outro exemplo, são as perseguições contra as ñandesys (rezadeiras). Uma denúncia apresentada pela Grande Assembleia das Mulheres Kaiowa e Guarani aos Ministérios Públicos Federal de Ponta Porã e Dourados revela que as anciãs *nhandesys* sofrem “perseguições, torturas, espancamentos, praticados por homens vestidos de ‘crentes’”. Elas continuam afirmando que

as mulheres têm seus corpos violentados por homens que usam facas, chicotes, cordas e pedaços de paus para “condená-las”: torturá-las pela prática do chamado “feitico”. Seus joelhos podem ser vistos sangrando, suas casas são queimadas, elas são expulsas das comunidades e carregam consigo traumas de violência psicológica brutal, temendo serem queimadas vivas, enforcadas e mortas. São insultadas e xingadas de bruxas e de feiticeiras<sup>7</sup>.

Nos dois casos acima temos exemplos de uma liberdade religiosa seletiva e excludente, que se orienta pelo privilégio, de certa forma concedido pelo Estado, a grupos missionários cristãos de evangelizarem comunidades indígenas. Os dois casos acima, são exemplos de uma liberdade religiosa excludente e restritiva porque o conceito de liberdade religiosa presente na legislação brasileira não considera o direito à diversidade. No imaginário indígena, a compreensão de sacralidade é diferente da compreensão ocidentalizada. Povos indígenas, não denominam suas ritualísticas e simbolismos sagrados como religiosos no

6. <https://historiaeculturaguarani.org/territorialidade/o-que-e-necessario-para-existir-umatekoa/opy-casa-de-reza-formacao-do-mbya-reko/>, acesso em 08/07/2023

7. [https://redeindigena.ip.usp.br/wp-content/uploads/sites/776/2021/01/Kunangue-ATY-guASU-DENUNCIA-o-Crime-de-intolerancia-religiosa\\_Tortura-contra-as-nhandesys-1.pdf](https://redeindigena.ip.usp.br/wp-content/uploads/sites/776/2021/01/Kunangue-ATY-guASU-DENUNCIA-o-Crime-de-intolerancia-religiosa_Tortura-contra-as-nhandesys-1.pdf), acesso em 08/07/2022

sentido institucional da palavra. Missionários cristãos quando chegam a uma comunidade indígena para difundir suas doutrinas, estão amparados pela legislação, porque ela não considera as cosmovisões indígenas como sagradas, uma vez que não estão institucionalizadas.

Não se pode olhar para estas denúncias, que revelam a perseguição religiosa, ignorando a expansão do agronegócio e da financeirização da terra no Mato Grosso do Sul. O sagrado para os povos indígenas é plural e não monoteísta. O reconhecimento da natureza como ser vivo e, portanto, sagrado, característica das espiritualidades indígenas, torna-se ameaça à visão de mundo monoteísta, que considera somente um Deus, portanto, um único modo de vida como possível. A cosmogonia indígena causa dissonâncias cognitivas em relação às cosmogonias monoteístas que, a partir da concepção de um único Deus, compreendeu-se como dominadora da natureza e negadora das diversidades. Para que exista um único modo de vida, os outros modos de vida precisam ser destruídos. Para que exista uma única ideia de sagrado, todos os outros sagrados precisam ser eliminados.

A metodologia missionária de conversão de povos indígenas foi aprimorada com a assim chamada “terceira onda missionária”, em que o trabalho missionário nas comunidades é realizado por indígenas convertidos ao cristianismo e não mais por missionários não indígenas. A justificativa para a conversão dos indígenas está embasada no direito de poder escolher a religião. Esvazia-se, com isso, a relação entre colonialismo e proselitismo. O objetivo missionário é “ver Deus glorificado entre as tribos do Brasil” e o lema é “Em cada povo uma igreja bíblica genuinamente indígena”<sup>8</sup>.

A liberdade dos povos indígenas de preservar suas espiritualidades ou cosmovisões não está garantida. Eles continuam sendo foco de ações missionárias proselitistas do cristianismo. Se, no período colonial, a tradição cristã era imposta como condição para serem reconhecidos como seres humanos, hoje, o cristianismo, é ofertado como escolha. A imposição do cristianismo aos povos originários é disfarçada com o discurso

8. <https://marcozero.org/na-era-bolsonaro-evangelizacao-se-alastra-nas-aldeias-indigenas/>, acesso em 08/7/2022.

de que indígenas têm a liberdade de mudar de religião. A destruição de espaços sagrados indígenas, em nome de um Deus verdadeiro, não significa dominação, mas escolha de quem se converteu. Observa-se nestes casos, o descumprimento do artigo 27 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos que garante às minorias étnicas, religiosas ou linguísticas o direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

Vários outros exemplos poderiam ser citados, como o das perseguições por parte do Estado aos e às praticantes de religiões de matriz africana. Um caso recente foi o da mãe que perdeu a guarda da filha porque levou a adolescente para um ritual de cura do Candomblé. Neste caso, o Ministério Público de Minas Gerais argumentou que a mãe estaria violando o direito à liberdade religiosa da filha. A menina foi afastada da mãe e levada para uma casa de acolhimento. Não foi considerado o fato de que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Código Civil e a Constituição Federal asseguram aos pais o direito de definir a educação religiosa dos filhos menores.

Este é um caso emblemático em que aspectos da liberdade religiosa não são garantidos pelo Estado. Recentemente, o Movimento Escola Sem Partido invocou o Pacto de São José da Costa Rica que garante aos pais o direito de definir a educação religiosa dos filhos menores. Esse artigo foi invocado pelo Escola Sem Partido com o objetivo de impedir que as escolas falassem sobre a diversidade religiosa brasileira. As pessoas à frente do Escola Sem Partido eram, em sua maioria, homens brancos e cristãos. Inúmeras audiências públicas foram realizadas sobre o tema e profissionais da educação foram perseguidas e punidas por estarem violando a liberdade religiosa.

Chama a atenção o esforço depreendido por grupos, especialmente cristãos, em caracterizar a liberdade religiosa como um direito humano ameaçado. Para estes grupos, a ameaça está presente quando instituições públicas buscam abordar a liberdade religiosa como um direito coletivo e indivisível. Qualquer tentativa de equiparar o direito à liberdade religiosa com outros direitos é compreendida como ameaça e controle. O direito à liberdade religiosa é invocado para assegurar, por exemplo, homilias que

reforçam a cultura do ódio. Percebe-se neste movimento uma disputa em torno do uso argumentativo e hermenêutico particular do direito, presente na defesa de grupos cristãos na participação política. A liberdade religiosa é associada ao direito de condicionar o avanço de políticas públicas às crenças e valores de um grupo de fé específico. Chamamos a atenção para o texto da psicóloga clínica Marisa Lobo que, em um artigo sob o título “Reação contra atuação dos evangélicos na política é uma ameaça à liberdade religiosa”, publicado no site Gospel +, afirmou:

...podemos usar nossa fé nessa disputa política, sim, justamente porque ela envolve assuntos que impactam direta e indiretamente as nossas crenças. É por isso que nos envolvemos em temas como aborto, drogas, ideologia de gênero, educação, família e tantos outros — porque ser cristão não é ser alienado!<sup>9</sup>

### Considerações finais

A liberdade religiosa é um direito a ser garantido, entretanto, como direito, ela não deve ser compreendida sem considerar as contradições da realidade brasileira, que, por um lado, garante o direito à liberdade religiosa, ao mesmo tempo que não reforça o caráter indivisível deste direito. O debate sobre liberdade religiosa exige que estejam no centro da discussão todas as estruturas que nos separam como sociedade. A liberdade religiosa, ao ser reivindicada como direito absoluto por um grupo hegemônico, converte-se facilmente em ação violenta e coercitiva.

É o Estado brasileiro que deve zelar para que o direito à liberdade religiosa seja garantido sob os princípios da igualdade, do direito à vida e dos direitos políticos de participação para todas as pessoas, tanto para as que praticam alguma religião, quanto para as pessoas que não praticam religião. Neste sentido, o Estado brasileiro não deve sentir-se coagido

9. Lobo, Marisa. Reação contra atuação dos evangélicos na política é uma ameaça à liberdade religiosa. In. [https://colunas.gospelmais.com.br/liberdade-religiosa-evangelicos-risco-sob-esquerda\\_36327.html](https://colunas.gospelmais.com.br/liberdade-religiosa-evangelicos-risco-sob-esquerda_36327.html), acessado em 11 de abril.

quando grupos religiosos ameaçam agentes públicos que atuam em favor da ampliação de políticas públicas que estariam em contradição com determinadas doutrinas ou dogmas religiosos.

No Brasil, algumas instituições cristãs continuam tendo fortes ligações com os poderes executivo, legislativo e judiciário. Essas instituições religiosas têm o poder de influenciar as autoridades políticas. Tal vínculo entre poder religioso e poder político tende a impactar etnias minorizadas, a compreensão de família e a garantia de direitos de meninas e mulheres e da população LGBTQIANP+.

O caso da criança de Florianópolis que teve negado o seu direito de acessar o aborto por causa de uma gravidez, fruto de estupro, é um exemplo das consequências entre os fortes vínculos presentes na relação entre Religião e Estado. Embora, nesse caso, o argumento religioso não tenha sido utilizado de forma explícita, ele esteve presente no discurso de defesa da vida desde a concepção. Gestores e gestoras públicos envolvidos no caso, recorrentemente, tentaram descaracterizar a violência do estupro dizendo que a relação sexual havia sido consentida pela criança.

Como garantir o direito à liberdade religiosa sem negar outros direitos? Compreendo que a primeira estratégia é destacar como as contradições da realidade brasileira impactam na garantia desse direito. A liberdade religiosa não deve ser uma garantia apenas de tradições religiosas hegemônicas. Ela deve ser garantida em igualdade e em diversidade.

A liberdade religiosa não deveria ser compreendida como uma concessão para legitimar discursos de ódio ou discriminatórios. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 18, afirma que o direito à liberdade religiosa apenas pode ser limitado por leis que têm como objetivo garantir “a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas”. Talvez, neste artigo esteja uma chave para o aprofundamento do debate sobre liberdade religiosa.

---

**ROMI MÁRCIA BENCKE** é bacharel em Teologia pelas Faculdades EST/São Leopoldo, mestre em Ciência da Religião pela UFJF, colunista do Observatório Evangélico, Secretária geral do Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil, doutoranda em Ciência Política pelo IPOL/UnB.